PELO - Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2025.

Parecer Jurídico nº 003/2025

PARECER JURÍDICO

ALTERA O ARTIGO 13 E O § 4 DO ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica, de nº 001/2025, de autoria dos Vereadores João Batista Garcia Costa, Newber Rodrigues Pereira, André Luiz Maciel Sousa e Karllas Batista Potêncio Moura, que ALTERA O ARTIGO 13 E O § 4 DO ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Opino.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E sãos estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

1. Da justificativa

No oficio mensagem anexo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica afirma a presente propositura versa sobre disposição na Lei Orgânica do Município para permitir a realização de sessões extraordinárias sequenciais no mesmo dia, bem como a exclusão do horário de instalação da sessão solene de posse dos eleitos, atualmente previsto para as 13:00 horas, passando ao horário a ser escolhido pela Administração.

2. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Emenda a Lei Orgânica se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município e ao Prefeito, nos termos do art. 36, II da LOM. Vejamos:

Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Assim, como a proposta veio assinada por 09 (nove) Vereadores, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei.

III – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o presente Projeto de emenda a Lei Orgânica, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Que o Projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Vale ressaltar que a proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos, com interstícios mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme art. 36, § 2º da LOM

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 04 de fevereiro de 2025.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013